



B1

ISSN: 2595-1661

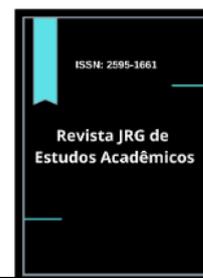
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil

Multiport system for effective justice: an analysis of the efficiency of appropriate methods for handling conflicts in Brazil

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1728

ARK: 57118/JRG.v7i15.1728

Recebido: 05/12/2024 | Aceito: 07/11/2024 | Publicado *on-line*: 09/12/2024

#### Irailton Amanso da Silva<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0003-4474-8475>

<https://lattes.cnpq.br/4840046779245196>

Universidade Federal do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: irailton.amanso@uft.edu.br

#### Guilherme Augusto Martins Santos<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com



### Resumo

O Sistema Multiportas no Brasil emerge como uma resposta à busca por uma justiça mais efetiva e personalizada, capaz de atender à diversidade de arranjos conflitivos. Ele contrasta com a cultura jurídica tradicional, que historicamente prioriza a adjudicação em detrimento de métodos colaborativos e consensuais de resolução de conflitos. Este artigo tem como objetivo geral avaliar a eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos — mediação, conciliação, arbitragem e negociação como alternativas que complementam o sistema judicial tradicional, promovendo uma justiça mais inclusiva e resolutive. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando compreender a aplicação prática desses métodos em contextos variados. Como principais conclusões, o estudo sugere que a implementação do sistema multiportas não apenas aprimora a eficiência dos processos judiciais, mas também amplia o acesso à justiça e promove maior satisfação entre as partes, incentivando uma cultura de pacificação social.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Eficiência judiciária. Sistema multiportas.

<sup>1</sup> Discente de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Chefe de Serviço do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: irailton.silva@tjto.jus.br / irailton.amanso@mail.uft.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Advogado. E-mail: prof.guilherme@uft.edu.br / prof.guilhermeaugusto@fasec.edu.br.

## Abstract

*The Multiport System in Brazil emerges as a response to the search for more effective and personalized justice, capable of meeting the diversity of conflict arrangements. It contrasts with traditional legal culture, which has historically prioritized adjudication over collaborative and consensual methods of conflict resolution. This article has the general objective of evaluating the efficiency of appropriate methods of dealing with conflicts — mediation, conciliation, arbitration and negotiation as alternatives that complement the traditional judicial system, promoting more inclusive and resolute justice. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographical review and data analysis from the National Council of Justice (CNJ), aiming to understand the practical application of these methods in varied contexts. As main conclusions, the study suggests that the implementation of the multi-door system not only improves the efficiency of judicial processes but also expands access to justice and promotes greater satisfaction between the parties, encouraging a culture of social pacification.*

**Keywords:** Access to justice. Judicial efficiency. Multi-door system.

## 1. Introdução

Nas últimas décadas tem sido exigido do sistema judiciário brasileiro, a busca de soluções alternativas para alcançar uma justiça mais eficaz e adaptada às situações conflituosas. Essa abordagem se opõe à cultura jurídica predominante, que tem se concentrado na adjudicação, negligenciando o uso de métodos colaborativos para a resolução de conflitos. A complexidade e o volume de casos, associados à predominância de uma cultura de litigância, intensificam essa crise, gerando lentidão e insatisfação com o acesso à justiça. O sistema judicial brasileiro enfrenta desafios significativos, marcados por um estoque de mais de 74, 2 milhões de processos em tramitação em 2022, de acordo com o relatório Justiça em Números 2023. Essa realidade reflete um ambiente de alta litigiosidade, com taxas de congestionamento que ultrapassam 62% em primeira instância, tornando urgente o estabelecimento de alternativas mais ágeis e eficientes.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a cada ano milhões de novos processos são ajuizados, refletindo tanto a valorização da via judicial para a resolução de disputas quanto a falta de alternativas mais colaborativas. Esse contexto levanta questionamentos sobre a efetividade do sistema em atender a sociedade com rapidez e eficiência, além de pressionar o judiciário a buscar métodos inovadores e integradores que respondam de forma mais adequada à diversidade das demandas sociais.

O modelo conhecido como Sistema Multiportas de tratamento de conflitos, inicialmente proposto pelo professor Frank Sander nos Estados Unidos, apresenta-se como uma alternativa viável para abordar o problema da alta litigiosidade. Esse modelo sugere que o acesso à justiça pode ser ampliado através de métodos colaborativos de tratamento de conflitos, incluindo a mediação, conciliação, arbitragem e negociação, que complementam o processo judicial tradicional. Diferentemente da via adjudicada, que resulta em decisões impostas por um terceiro, os métodos de autocomposição favorecem o protagonismo das partes e visam soluções mais ajustadas às necessidades de cada caso, oferecendo uma perspectiva de pacificação social e promoção de uma cultura de cooperação. No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi um marco para a implementação do

sistema multiportas, ao instituir a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário. Essa política busca promover métodos consensuais, com destaque para mediação e conciliação, como parte integrante da prática judiciária nacional.

Diante desse cenário, o problema investigado neste artigo reside na análise da eficácia do sistema multiportas como uma estratégia para modernizar o acesso à justiça no Brasil. Em um contexto no qual a cultura jurídica valoriza predominantemente o litígio, verifica-se uma necessidade urgente de métodos adequados que respondam às especificidades de diferentes tipos de conflitos, sejam eles de ordem familiar, civil, comercial ou laboral. Investigará a seguinte questão: A adoção de métodos adequados de tratamento de conflitos pode contribuir para a eficiência do sistema judicial brasileiro, promovendo uma justiça mais ágil, satisfatória e acessível? Além disso, pretende investigar se o sistema multiportas poderia se consolidar como uma prática que viabilize não apenas a redução de sobrecarga processual, mas também o fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça. (SALLES; SOUSA, 2011).

O objetivo geral deste artigo é avaliar a eficácia do sistema multiportas no Brasil, explorando como seus métodos adequados podem complementar o processo judicial e atender à crescente demanda por acesso à justiça. Para isso, o artigo discute a aplicação prática da mediação, conciliação, arbitragem e negociação no contexto brasileiro, analisando as vantagens e desafios de cada método. Além disso, o estudo busca entender como esses métodos podem contribuir para a construção de uma cultura de resolução pacífica e colaborativa de conflitos. Ao propor essa análise, o artigo pretende ampliar o debate sobre a modernização do sistema de justiça no Brasil e sobre a necessidade de uma abordagem mais inclusiva que valorize a autonomia das partes e a satisfação com os resultados.

Este artigo está organizado em seções principais. Após a introdução, que apresenta o contexto, o problema, os objetivos e a metodologia do estudo, a segunda seção explora o referencial teórico sobre o sistema multiportas e os métodos adequados de tratamento de conflitos, abordando a evolução histórica e a regulamentação no Brasil. A terceira seção discute a implementação do sistema multiportas no país, com foco nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nas políticas públicas que incentivam o uso de métodos consensuais. Na quarta seção, os resultados da pesquisa são discutidos, avaliando-se a eficácia dos métodos adequados e os desafios enfrentados pelo sistema judicial. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais, destacando as principais conclusões do estudo e sugerindo propostas para a expansão do sistema multiportas no Brasil, com vistas a uma justiça mais eficiente, acessível e colaborativa.

## 2. Metodologia

A metodologia utilizada neste estudo combina uma abordagem qualitativa, que inclui revisão bibliográfica e análise de dados do CNJ sobre a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro. A pesquisa examina relatórios, como o “Justiça em Números” do CNJ, para contextualizar o problema e embasar quantitativamente a necessidade de alternativas ao litígio tradicional. Além disso, são analisados casos e fluxos de resolução de conflitos para ilustrar como os métodos multiportas podem ser aplicados em diferentes contextos.

A análise de conteúdo é empregada para identificar padrões e temas recorrentes na literatura e nas práticas observadas, enquanto os dados quantitativos

complementam a discussão ao apontar a magnitude do problema e os impactos potenciais dos métodos adequados na redução de processos judiciais.

### **3. Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil**

#### **3.1 Fato histórico no Brasil**

A perspectiva sistêmica dos métodos adequados na América Latina é apresentada por Mariana Hernandez Crespo, que ressalta a importância da participação cidadã para o aprimoramento dos sistemas de resolução de conflitos na região. Hernandez Crespo argumenta que, enquanto nos Estados Unidos esses métodos já são amplamente integrados ao sistema legal, na América Latina ainda prevalece uma mentalidade que valoriza a sentença judicial como a forma mais sublime de justiça. No entanto, ela destaca que a inclusão dos cidadãos nos processos de resolução de conflitos pode promover uma experiência mais inclusiva e participativa, essencial para superar paradigmas de exclusão social (HERNANDEZ CRESPO, 2016).

No Brasil, a adaptação do conceito teve início formal com a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa resolução representou um marco regulatório, trazendo a mediação e a conciliação para o centro das práticas de resolução de conflitos e integrando-as ao sistema judicial. Como consequência, os tribunais foram incentivados a criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), estruturas especializadas que passaram a oferecer às partes alternativas ao processo contencioso. Os CEJUSCs visam promover soluções colaborativas e mais céleres, proporcionando um ambiente onde as partes podem dialogar e buscar acordos satisfatórios, com a ajuda de profissionais treinados para mediar e conciliar conflitos.

A implementação do sistema multiportas no Brasil ocorreu em um contexto de crescente demanda por métodos que pudessem desafogar o judiciário e oferecer alternativas mais ágeis e eficientes. O sistema tradicional, focado na adjudicação, tem enfrentado uma série de críticas por sua lentidão e altos custos, fatores que dificultam o acesso à justiça. A resolução nº 125/2010 inovou ao propor uma mudança de paradigma, na qual o papel do judiciário se expande para abarcar métodos consensuais de resolução de disputas. A resolução também reforça a importância da capacitação dos operadores do direito para atuarem como mediadores e conciliadores, permitindo que o sistema multiportas funcione de maneira eficaz e contribua para a pacificação social.

Outro marco importante foi a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015, que consolidou a adoção do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro. O CPC estabeleceu a obrigatoriedade da realização de sessões de conciliação e mediação antes do julgamento em determinados processos, institucionalizando a tentativa de autocomposição como uma etapa preliminar. Essa exigência legal reflete uma mudança significativa na cultura jurídica do país, promovendo uma abordagem que valoriza a solução consensual dos conflitos, reduzindo a dependência do litígio judicial. A regulamentação implementada pelo CPC de 2015 incentiva, portanto, o uso de métodos colaborativos, demonstrando um esforço contínuo do Brasil em buscar alternativas que respondam à complexidade e ao volume de disputas que chegam ao judiciário.

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) também desempenham papéis cruciais no fortalecimento do sistema

multiportas no país. A Lei da Mediação estabelece diretrizes para a prática da mediação tanto entre particulares quanto no setor público, ampliando o escopo dos métodos de autocomposição e reforçando a importância da resolução colaborativa de conflitos. Já a Lei da Arbitragem regulamenta a arbitragem como método adequado, permitindo que as partes em uma disputa escolham árbitros para decidir sobre questões que envolvam direitos disponíveis, proporcionando maior agilidade e confidencialidade em conflitos comerciais e contratuais.

O Desenvolvimento histórico do sistema multiportas no Brasil reflete uma evolução de um modelo estritamente judicializado para uma abordagem mais inclusiva e diversificada, na qual métodos consensuais e adjudicativos coexistem de forma complementar. Essa transição é essencial para atender à crescente demanda por uma justiça mais acessível, célere e capaz de responder às necessidades individuais de cada caso. A criação de um arcabouço legal robusto, combinado com o incentivo à formação de mediadores e conciliadores capacitados, representa um compromisso do Brasil com a construção de uma sociedade mais pacífica e orientada para a autocomposição. A transição de um modelo de justiça centrado no litígio para uma abordagem colaborativa reflete a maturidade do sistema jurídico brasileiro e sua capacidade de se adaptar às demandas contemporâneas.

### 3.2 Regulação do sistema multiportas no Brasil

A evolução histórica dos métodos de resolução de conflitos no Brasil é marcada por três períodos distintos, cada um representando uma fase importante na transformação do sistema jurídico e na introdução de métodos adequados para a solução de controvérsias.

No primeiro período, do início do século XX até a década de 1970, predominava o método clássico de resolução de conflitos através da produção de sentenças de mérito por juízes togados. esse método é caracterizado pela heterocomposição, onde um terceiro imparcial (o juiz) resolve a disputa com base na legislação aplicável. Durante esse tempo, prevalecia o positivismo jurídico<sup>3</sup>, que limitava a atuação dos juízes à aplicação estrita da lei. A doutrina clássica de juristas como Chiovenda<sup>4</sup> Sustentava que a função do juiz era meramente atuar a vontade da lei, sem espaço para interpretações subjetivas ou consideradas de equidade.

O segundo período, entre as décadas de 1970 e 1980, marcou o início da introdução de procedimentos adequados ao processo judicial tradicional. Durante este tempo, começou-se a reconhecer a importância de tornar a justiça mais acessível e eficaz. Soluções práticas foram implementadas, como a assistência judiciária para parcelas vulneráveis da sociedade e a adaptação do processo ao tipo litígio. Esse período foi influenciado por movimentos internacionais que buscavam alternativas mais eficientes e menos formalistas para a resolução de conflitos, refletindo uma mudança na percepção do papel do judiciário e na busca por uma justiça mais inclusiva.

A partir da década de 1980, entra-se no terceiro período, conhecido como sistema multiportas de resolução de conflitos. Este conceito foi popularizado pelo professor Franks Sander, e envolve a utilização de múltiplas formas de resolução de conflitos, incluindo a conciliação, mediação e arbitragem, além do processo judicial tradicional. A ideia central é que diferentes tipos de disputas podem ser resolvidos de maneira mais eficiente por meio de métodos diferentes, adaptados às

<sup>3</sup> O positivismo jurídico ou juspositivismo é a tese de que a existência e o conteúdo de uma norma dependem de fatos sociais, e não dos seus méritos. (WIKIPÉDIA, 2024).

<sup>4</sup> Para Giuseppe Chiovenda, a jurisdição é função exclusivamente estatal, que conjuntamente com outras duas grandes funções – a legislativa e a governamental (ou administrativa) - formam o poder uno que é a soberania estatal.

necessidades específicas de cada caso. Esse sistema visa a promover uma justiça mais eficaz, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e incentivando soluções mais consensuais e cooperativas.

O desenvolvimento histórico dos métodos de resolução de conflitos no Brasil, portanto, reflete uma evolução contínua de um modelo rígido e judicializado para um sistema mais flexível e multifacetado. Essa transição é fundamental para melhorar a eficiência da justiça e responder de forma mais adequada às demandas da sociedade contemporânea.

A regulamentação do sistema multiportas no Brasil foi fundamental para assegurar a implementação e o funcionamento eficaz dos métodos adequados de resolução de conflitos no sistema judiciário. Diversas leis e resoluções foram promulgadas ao longo dos anos para estabelecer um marco regulatório robusto que apoie o uso deste sistema no Brasil como complementos ao processo judicial tradicional.

É importante destacar que este sistema oferece diversas possibilidades de resolução de conflitos. Contudo no Brasil, as formas mais utilizadas atualmente são:

- Negociação
- Conciliação
- Mediação
- Arbitragem

### 3.3 Dos métodos de resolução de conflitos

A Negociação<sup>5</sup> é empregada para resolver divergências que não requerem intervenção ou participação de um terceiro alheio à situação conflitante. Ela é adequada para casos em que não há envolvimento afetivo entre as partes, e estas, por meio de um acordo (negociação), solucionam o conflito, geralmente de natureza material. É importante ressaltar que, ao utilizar esse método, advogados podem participar, atuando como representantes das partes em conflito. No entanto, como método autocompositivo, não há imposição de soluções por parte de terceiros.

A Conciliação é um método de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, o conciliador, que facilitará o diálogo entre as partes em disputa com o objetivo de alcançar um acordo mutuamente satisfatório, o conciliador tem uma postura mais ativa, podendo sugerir soluções e atuar como um facilitador na busca de consenso (art. 165, § 2º). No contexto brasileiro, a conciliação foi formalmente introduzida como um meio de resolução de conflitos pela Lei nº 13.140/2015. Assim o descreve:

“Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

A Lei da Mediação nº 13.140/2015<sup>6</sup>, é um marco importante na regulamentação do sistema multiportas no Brasil. Esta lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A Mediação, é voltada para casos onde há um relacionamento continuado entre as partes, como em questões

<sup>5</sup> A Lei 13.467/17 (reforma trabalhista) alterou diversos dispositivos legais da Consolidação das Leis do Trabalho, valorizando sobremaneira a negociação individual e coletiva, bem como prestigiando a conciliação extrajudicial ou via comissão de arbitragem.

<sup>6</sup> Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

familiares ou empresariais, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas proponham as próprias soluções (art. 165, § 3º). A Lei estabelece que a mediação pode ser utilizada em qualquer conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Além disso, a lei define os princípios e procedimentos da mediação, é o que versa no artigo 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015).

A mediação paraprocessual, conceito detalhado por Grinover, é um exemplo de como a mediação pode ser utilizada para auxiliar o processo judicial, visando eliminá-lo ou encurtá-lo. Essa abordagem é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a sobrecarga do sistema judicial é um desafio constante. A mediação paraprocessual é vista como um elemento auxiliar do processo, destinada a facilitar a resolução consensual de conflitos e a diminuir a crise de justiça (GRINOVER, 2016).

No Brasil, a mediação e a arbitragem têm ganhado destaque como métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.307/96. Segundo Ada Pellegrini Grinover, a mediação, que floresceu no país, é promovida por centros de arbitragem e por mediadores independentes. Esses métodos adequados são vistos como fundamentais para a verdadeira pacificação social, pois permitem que as partes diretamente envolvidas cheguem a uma solução consensual, o que muitas vezes não é alcançado através do processo jurisdicional tradicional (GRINOVER, 2016).

Embora anterior à Resolução nº 125/2010 ao Novo CPC, a Lei da Arbitragem de 1996 também desempenha um papel crucial na regulamentação do sistema multiportas no Brasil. Esta lei regulamenta a arbitragem<sup>7</sup> como método adequado de resolução de conflitos, permitindo que as partes escolham árbitros para decidir suas controvérsias fora do âmbito judicial tradicional.

Conforme a Lei da Arbitragem, “ as partes podem submeter seus litígios à arbitragem mediante convenção de arbitragem, que pode ser inserida em cláusula compromissória ou compromisso arbitral”.

### 3.2.1 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, é um marco dos pilares da regulamentação do sistema multiportas no Brasil. Esta resolução instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para a promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos.

A resolução determina que os tribunais criem e mantenham setores especializados para a realização de conciliação e mediação, promovendo a prática desses métodos, entre os operadores do direito.

<sup>7</sup> Art. 3º lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A Resolução n° 125/2010 destaca que “os tribunais devem criar e manter setores especializados na realização de conciliação e mediação, bem como fomentar a prática desses métodos entre os operadores do direito”. Esta medida visa assegurar que as partes tenham acesso a métodos mais eficientes e menos adversariais para resolver suas disputas.

### 3.2.2 Código de Processo Civil (CPC) 2015

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015, consolidou a adoção do sistema multiportas no Brasil. O Artigo 3° do CPC é particularmente significativo, pois incentiva expressamente a solução consensual de conflitos e permite a arbitragem como forma de resolução.

Este artigo estabelece que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem promover métodos de solução consensual durante o curso do processo judicial. Especificamente, o CPC prevê a realização de audiências como etapas obrigatórias antes da propositura de ações judiciais. Este movimento representa um esforço claro para descongestionar o judiciário e promover uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

### 3.2.3 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm desempenhado papel essencial no fortalecimento da cultura de resolução consensual de conflitos no Brasil. Criados pela Resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse centros promovem a conciliação e a mediação como alternativas eficazes à judicialização, contribuindo para a redução da litigiosidade e para a celeridade da prestação jurisdicional.

O relatório Justiça em Número 2023 ressalta que os CEJUSCs são responsáveis por um impacto significativo na redução de processos nos tribunais brasileiros. A implementação desses centros em diversas localidades do país ampliou o acesso à justiça, oferecendo um espaço qualificado para que as partes resolvam suas controvérsias de forma pacífica e colaborativa. Atualmente, todos os tribunais estaduais, federais e do trabalho contam com CEJUSCs em operação, demonstrando a abrangência e relevância desse instrumento.

O CEJUSCs tem um impacto transformador não apenas no sistema judiciário, mas também na sociedade. Ao estimular o diálogo e a negociação, esses centros promovem uma cultura de paz e incentivam as partes a serem protagonistas na construção de soluções para seus conflitos. Essa abordagem contribui para a pacificação social e reduz a reincidência de litígios.

Além disso, os CEJUSCs ampliam a cidadania ao oferecer serviços de orientação jurídica e assistência aos cidadãos, com foco em demandas de menor complexidade. Isso é especialmente importante em regiões com menor acesso à justiça formal, onde esses centros representam uma ponte crucial entre a população e o judiciário.

Esses centros são uma peça-chave na modernização do sistema judiciário brasileiro. Seu papel na promoção de soluções consensuais de conflitos, na disseminação de uma cultura de paz e na ampliação do acesso à justiça reforça a importância de políticas públicas que incentivem sua expansão e aprimoramento. O futuro dos centros está intrinsecamente ligado à construção de um judiciário mais ágil, acessível e voltado para as reais necessidades da sociedade.

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2023, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desempenham um

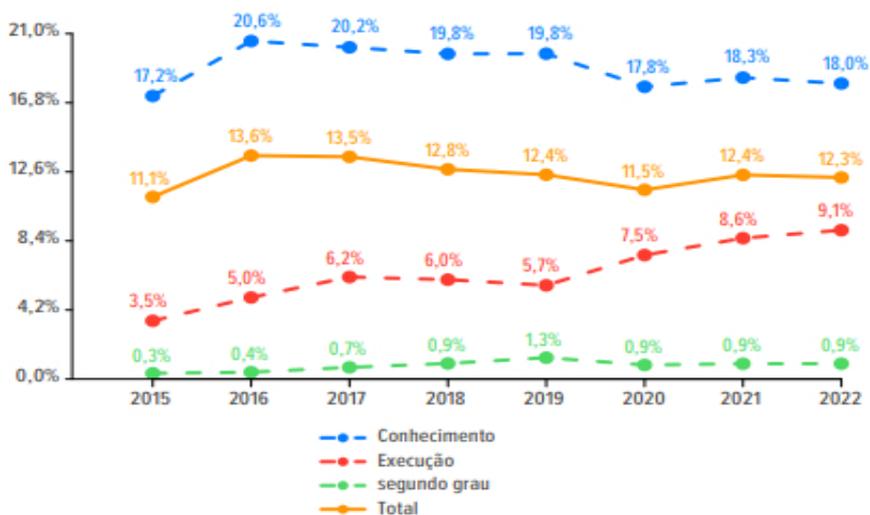
papel fundamental na promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos. Até o final de 2022, havia 1.637 CEJUSCs no Brasil, distribuídos da seguinte forma: Justiça Estadual: 1.437 unidades (87,8%); Justiça do Trabalho: 123 unidades (7,5%); Justiça Federal: 76 unidades (4,6%).

O número de CEJUSCs na Justiça Estadual praticamente triplicou em oito anos, passando de 362 em 2014 para 1.437 em 2022. Este aumento reflete os esforços do CNJ para consolidar os métodos consensuais em todo o país. Os CEJUSCs têm se mostrado eficientes para homologar acordos em diversas fases processuais, com destaque para a fase de conhecimento na justiça Estadual e Trabalhista. O incentivo à conciliação na fase de execução também contribuiu para o crescimento de 5,5 pontos percentuais no índice de sentenças homologatórias entre 2015 e 2022.

A Figura 1 traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2022, foram 12,3% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2022, a 9,1%. É notória a curva de crescimento, tendo mais que dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução. Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 18%, um pouco abaixo (0,4 ponto percentual) do observado em 2021.

Quanto ao número de sentenças homologatórias, verifica-se que houve aumento ao longo de 7 anos na ordem de 17,4%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo (9,6%).

**Figura 1 - Série histórica do Índice de Conciliação**



O relatório evidencia variações significativas entre os estados quanto à instalação e ao desempenho dos CEJUSCs. Por exemplo:

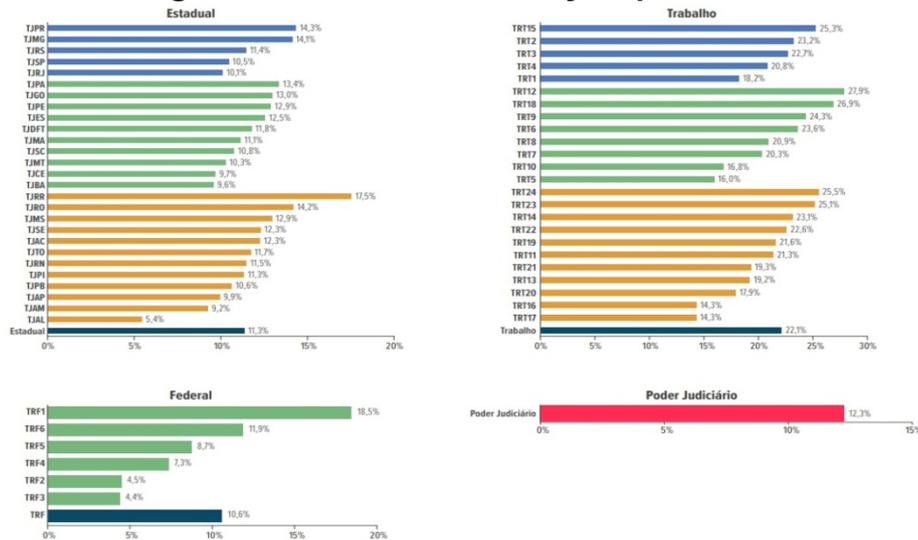
O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lidera com o maior número de CEJUSCs, totalizando 299 unidades.

Outros estados como Roraima (TJRR) possuem um número significativamente menor, com 5 unidades.

Esses dados confirmam a importância estratégica dos CEJUSCs na promoção de uma justiça mais ágil e acessível, além de demonstrar o impacto positivo da política nacional de conciliação implementada pelo CNJ.

Segundo o relatório Justiça em Números 2023, a Justiça Trabalhista é a mais eficaz na utilização de métodos consensuais, conforme mostra figura 2.

**Figura 2 - Índice de conciliação, por tribunal.**



### Índice de Conciliação Geral

A Justiça do Trabalho solucionou 22,1% dos casos por meio de acordos, na fase de conhecimento do primeiro grau, o índice sobe para 37,3%, refletindo um forte uso da conciliação na resolução inicial de disputas.

#### Destaque por Tribunais

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) apresenta o maior índice de conciliação no Poder Judiciário, com 46,6% de sentenças homologatórias na fase de conhecimento no primeiro grau.

#### Comparação com Outros Ramos da Justiça

Justiça Federal: O maior índice de conciliação na fase de conhecimento foi registrado no TRF1, com 22,5%.

Justiça Estadual: O Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) obteve o maior índice, com 22,8% na fase de conhecimento.

### 3.3 A relação entre os métodos adequados de resolução de conflitos (MARC) e a cultura jurídica brasileira

Uma das temáticas que poderia ser mais explorada é a relação entre os métodos adequados de resolução de conflitos e a cultura jurídica brasileira. A cultura jurídica de um país influencia significativamente a adoção e eficácia de novos métodos e práticas jurídicas. No contexto brasileiro, a predominância de uma cultura de litígios e a confiança no judiciário como principal meio de resolução de conflitos podem representar barreiras à implementação eficaz do sistema multiportas. Segundo Boaventura de Sousa Santos, o sistema jurídico brasileiro é caracterizado por uma forte cultura de litigiosidade, que dificulta a aceitação de métodos adequados de resolução de conflitos (SANTOS, 1995).

Explorar a temática da cultura jurídica inclui investigar como as atitudes, crenças e comportamentos dos profissionais do direito e dos cidadãos influenciam a aceitação e utilização dos MARCs. Estudos comparativos com outros países que implementaram com sucesso sistemas similares poderiam oferecer “*insights*” valiosos. Além disso, a análise das resistências culturais e institucionais pode revelar desafios específicos e propor estratégias para superá-los. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a reforma do sistema de justiça deve considerar a integração dos MARCs para uma verdadeira democratização do acesso à justiça.

A literatura sobre mediação, conciliação e arbitragem frequentemente aborda esses métodos de forma geral, mas uma análise mais detalhada sobre quais tipos de disputas cada método é mais eficaz poderia fornecer orientações práticas mais precisas. Segundo Kazuo Watanabe, a mediação é particularmente eficaz em conflitos familiares e comunitários, onde a manutenção das relações é fundamental (WATANABE, 2013).

A análise de Watanabe sugere que um estudo mais direcionado sobre as aplicações específicas de cada método de resolução de conflitos poderia orientar de forma mais prática advogados, mediadores e árbitros a escolherem o processo mais adequado para cada tipo de disputa, com base nas características e necessidades das partes envolvidas.

O conflito pode ser compreendido como uma crise nas relações interpessoais, algo inerente à convivência humana. Conforme apontado por Carnelutti (1960), cada indivíduo é único em suas vivências e percepções, o que frequentemente resulta em divergências de interesses. Essas diferenças podem ser produtivas quando resolvidas pelo diálogo, mas podem escalar para litígios quando não gerenciadas adequadamente.

Conforme a moderna teoria do conflito, segundo a perspectiva Marxista, os conflitos são também reflexo de desigualdades estruturais, especialmente no âmbito socioeconômico. A divisão entre classes dominantes e trabalhadoras é um exemplo de como os conflitos de interesses podem se manifestar de forma sistêmica (ENAMAT, 2021). Assim, compreender o conflito em suas diversas dimensões é essencial para promover transformação social e aprimorar as relações humanas.

Esta teoria sugere uma abordagem abrangente e flexível, voltada para resolver disputas de maneira mais eficaz e humanizada. Essa teoria propõe que cada caso seja avaliado sob múltiplas perspectivas e que, em vez de substituir o litígio, os métodos adequados sejam combinados conforme as especificidades de cada conflito, funcionando como peças complementares em um sistema integrado. Essa visão reconhece que conflitos não se limitam a questões legais; eles envolvem, muitas vezes, aspectos emocionais, culturais, sociais e financeiros que podem impactar diretamente a quantidade e a durabilidade das soluções alcançadas.

A mediação, nesse contexto, ganha destaque em conflitos que exigem uma preservação das relações pessoais ou comerciais. Em um conflito entre sócios de uma empresa familiar, por exemplo, pode haver questões financeiras e legais a serem discutidas, mas também podem existir questões emocionais e interpessoais que não seriam tratadas de forma adequada em um tribunal tradicional.

A mediação possibilita que as partes expressem suas emoções, com o auxílio de um mediador, para que o relacionamento pessoal possa ser restaurado ou, ao menos, melhor compreendido. Se houver impasse em questões técnicas ou econômicas, a arbitragem surge como uma etapa complementar e pode proporcionar uma decisão especializada e eficiente sobre essas questões específicas.

A medição é uma técnica eficaz para a resolução de conflitos interpessoais, especialmente por sua capacidade de promover o diálogo entre as partes envolvidas. Como enfatizado por Nancy Andrichi<sup>8</sup>, o mediador atua como um agente transformador, oferecendo uma alternativa mais humana e colaborativa em comparação ao litígio (ENAMAT, 2021). Esse processo envolve não apenas a análise das nuances do conflito, mas também a adoção de uma visão prospectiva, que foca em soluções construtivas e no fortalecimento das relações.

Além disso, a Teoria da Resolução Integrada de Conflitos defende uma análise inicial detalhada para selecionar os métodos mais adequados para cada caso. Este diagnóstico inicial é essencial para entender os elementos centrais do conflito e identificar a estratégia que melhor atenderá às necessidades das partes envolvidas. Um conflito comercial, por exemplo, pode ter raízes não só em disputas sobre lucros, mas também em discordância sobre o futuro do negócio. Ao integrar métodos, o mediador ou árbitro pode ajudar as partes a separarem as questões interpessoais das técnicas, facilitando uma solução que aborde ambos os aspectos de maneira eficiente e justa.

Essa abordagem integrada é especialmente importante no sistema judicial brasileiro, onde o excesso de processos sobrecarrega os tribunais e dificulta a entrega de respostas rápidas e satisfatórias. A inclusão dos métodos adequados de forma integrada pode contribuir para reduzir essa sobrecarga, permitindo que processos mais complexos e que envolvem apenas questões jurídicas sejam priorizados. A teoria defende, então, que os métodos adequados não devem ser vistos como concorrentes ao judiciário, mas como aliados, capazes de oferecer soluções menos adversariais e mais adequadas para certos tipos de conflitos.

A conciliação, por exemplo, pode ser um método eficaz em disputas de menor complexidade, onde as partes já demonstram uma predisposição para o acordo. Em casos de consumo, onde há um desequilíbrio de forças entre o consumidor e uma empresa, a conciliação permite que um conciliador auxilie as partes a buscarem uma solução justa e rápida, que pode atender ambas as partes de forma satisfatória. Contudo, quando a complexidade do conflito aumenta, como em uma disputa empresarial de grande porte ou em casos de propriedade intelectual, métodos mais estruturados, como a arbitragem, podem ser preferíveis para garantir um julgamento técnico e com conhecimento específico na área.

Outro ponto crucial abordado pela Teoria é o impacto social e psicológico dos métodos adequados sobre as partes. Esse fator psicológico é importante não só para reduzir o desgaste emocional, mas também para aumentar a eficácia das resoluções, uma vez que as soluções construídas em conjunto têm maior probabilidade de serem cumpridas voluntariamente.

No Brasil, a introdução da Teoria da Resolução de Conflitos pode fortalecer a aplicação dos métodos adequados e potencializar sua aceitação social e jurídica. À medida que a sociedade busca alternativas ao litígio, a adoção de uma abordagem integrada oferece aos cidadãos uma experiência de resolução mais humanizada, onde as questões emocionais e relacionais são levadas em consideração. Para os advogados e profissionais do direito, essa teoria representa uma oportunidade de ampliar suas habilidades, aprendendo a integrar métodos que vão além do conhecimento jurídico puro, incorporando técnicas de comunicação e de mediação para auxiliar seus clientes de maneira mais abrangente.

---

<sup>8</sup> Fátima Nancy Andrichi GOMM é uma jurista e magistrada brasileira, atual ministra do Superior Tribunal de Justiça. Foi corregedora nacional do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a teoria propõe uma perspectiva inovadora para a resolução de conflitos, mas também sugere uma transformação nas práticas jurídicas e na cultura de resolução de disputas no Brasil. Para que essa abordagem integrada funcione plenamente, será necessário investimento em treinamento e capacitação de mediadores, conciliadores e árbitros, bem como uma mudança na cultura jurídica brasileira, que historicamente tem valorizado o litígio como método principal. A partir da aplicação prática dessa teoria, os tribunais poderão alcançar uma gestão de conflitos mais eficiente, ao passo que a sociedade terá acesso a métodos mais variados e adequados para resolver suas disputas, promovendo uma justiça mais próxima e acessível para todos.

#### 4. Considerações Finais

O objetivo principal deste trabalho foi analisar a eficácia do sistema multiportas no Brasil como uma estratégia para descongestionar o judiciário e promover uma justiça mais acessível e eficiente. Através da revisão de literatura e análise de práticas e percepções, evidenciou-se que o sistema multiportas, ao integrar métodos adequados de resolução de conflitos (MARC), como negociação, mediação, conciliação e arbitragem, oferece uma solução viável para os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro.

A literatura indica que os MARCs não devem ser vistos como substitutos ao litígio, mas sim como componentes complementares de um sistema integrado de resolução de conflitos. Essa abordagem holística, proposta pela Teoria da Resolução Integrada de Conflitos, enfatiza a importância de considerar os aspectos legais, psicológicos, sociais e econômicos dos envolvidos para determinar a combinação mais eficaz de métodos de resolução. Por exemplo, conflitos comerciais podem ser inicialmente submetidos à mediação para resolver questões interpessoais, seguidos de arbitragem para resolver questões técnicas ou financeiras.

A implementação do sistema multiportas no Brasil tem demonstrado benefícios significativos, incluindo a redução do número de casos pendentes e a maior satisfação das partes envolvidas. No entanto, desafios como a resistência cultural e a falta de recursos adequados devem ser abordados para maximizar a eficácia desse sistema. A predominância de uma cultura de litígios e a confiança no judiciário como principal meio de resolução de conflitos representam barreiras à implementação eficaz dos sistemas multiportas.

Portanto, políticas públicas que incentivem a adoção e o fortalecimento dos MARCs são essenciais para promover uma justiça mais acessível e eficiente no Brasil. A regulamentação clara e eficaz, bem como a formação contínua de mediadores e conciliadores, são cruciais para garantir que os métodos adequados sejam aplicados de maneira consistente e justa. Outro ponto relevante é a necessidade de uma infraestrutura adequada e de recursos suficientes para o funcionamento eficaz do sistema multiportas. Investindo em tecnologia e na capacitação de profissionais são fundamentais para garantir que as sessões de mediação, conciliação e arbitragem sejam conduzidas de maneira eficiente e imparcial. A integração dos MARCs no sistema judiciário requer também um suporte administrativo robusto, que possibilite o acompanhamento e avaliação contínua dos resultados obtidos por meio desses métodos.

É importante ressaltar que a efetiva implementação do sistema multiportas depende da cooperação entre os diversos atores envolvidos, incluindo o judiciário, advogados, partes interessadas e a sociedade civil. O compromisso coletivo com a

promoção de uma justiça mais acessível e eficiente é essencial para o avanço dessa iniciativa.

O sistema multiportas oferece uma abordagem promissora para descongestionar o judiciário e promover uma cultura de resolução pacífica de conflitos no Brasil. A adoção dessa estratégia reflete um compromisso com a modernização e humanização do sistema de justiça, contribuindo para a construção de uma sociedade capaz de resolver seus próprios conflitos de maneira autônoma e colaborativa. A continuidade dos esforços de educação, treinamento e políticas públicas robustas será fundamental para o sucesso a longo prazo dessa iniciativa.

Em conclusão, evidencia-se que a adoção de métodos adequados de tratamento de conflitos, como conciliação, mediação e a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), contribui significativamente para a eficiência do sistema judicial brasileiro. Com 1.637 CEJUSCs instalados, esses mecanismos têm reduzido a litigiosidade, promovendo maior celeridade e satisfação das partes. A Justiça do Trabalho, por exemplo, alcançou 37,3% de resolução por acordos na fase de conhecimento, segundo o relatório em números do CNJ de 2023. Além disso, métodos consensuais eliminam a necessidade de recursos, economizam recursos públicos e diminuem o tempo de tramitação de processos, que nos CEJUSCs geralmente são resolvidos em menos de seis meses. Essas soluções demonstram potencial para transformar o judiciário, tornando-o mais ágil, acessível e eficaz na promoção da justiça.

## Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A moderna teoria do conflito é debatida em Curso de Conciliação e Mediação**. ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/?p=20106#:~:text="A teoria do conflito defende,social pelo poder e riqueza.](http://www.enamat.jus.br/?p=20106#:~:text=A%20teoria%20do%20conflito%20defende,social%20pelo%20poder%20e%20riqueza.)>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)**. Conselho Nacional de Justiça. Instituído pela Resolução CNJ nº 125/2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2020>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 2010.

BRASIL. **Justiça em Números 2019**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de Mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1558542010052.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 10 de janeiro de 2020.** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/resolucao-1-2020.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2: as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Tribunal Multiportas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HERNANDEZ CRESPO, Mariana. Perspectiva sistêmica dos métodos adequados de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Tribunal Multiportas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SALES Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SANDER, Frank; HERNANDEZ CRESPO, Mariana. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Tribunal Multiportas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SANTOS, B. de S. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.

WATANABE, K. **Mediação e Poder Judiciário: A Experiência de São Paulo.** Revista Brasileira de Arbitragem, v. 10, n. 39, p. 9-26, 2013.

WIKIPÉDIA. **Positivismo jurídico**. Última modificação em 22 jun. 2024. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo\\_jur%C3%ADdico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo_jur%C3%ADdico)>. Acesso em: 24 jun. 2024.